

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.391 - AL  
(2018/0297747-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -  
EBSERH**  
**ADVOGADOS** : **MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494  
BRUNO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - AL007476**  
**AGRAVADO** : **ARIADNE FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **NATANIEL FERREIRA DA SILVA - AL008153  
CAIO CEZAR SILVA PASSOS - AL013161**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GUIA COM PREENCHIMENTO INCORRETO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAREsp 516.970/PI, firmou o entendimento de que deve ser admitido o pagamento do preparo recursal ainda que realizado de modo diverso daquele previsto pelo STJ, desde que os valores pagos sejam revertidos aos cofres da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e que seja possível verificar os dados do processo ao qual o pagamento está vinculado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. No presente caso, verifica-se do comprovante de pagamento juntado às fls 625-628, e-STJ que a guia de recolhimento do preparo do Recurso Especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida a deserção do recurso.

3. Ademais, ainda que superasse tal óbice, a insurgência, objeto do Recurso Especial, já foi examinada pelo STJ no sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1.700.609/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/6/2018 e AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/12/2017.

5. Agravo Interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.391 - AL  
(2018/0297747-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -  
EBSERH**  
**ADVOGADOS** : **MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494  
BRUNO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - AL007476**  
**AGRAVADO** : **ARIADNE FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **NATANIEL FERREIRA DA SILVA - AL008153  
CAIO CEZAR SILVA PASSOS - AL013161**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão proferida pela Presidência do STJ não conheceu do Recurso Especial interposto pela agravante, sob o seguinte fundamento:

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Como já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, e ao contrário do afirmado pela parte, os documentos juntados às fls. 627/628 não são válidos, por não conterem a sequência numérica do código de barras.

Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a juntar apenas o comprovante de pagamento, sem a respectiva guia de recolhimento.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 do STJ.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material (fls. 682-683, e-STJ).

A agravante sustenta:

Pois bem, com o devido e indispensável respeito ao despacho exarado por este Ministro Presidente, é necessário esclarecer que OCORREU O RECOLHIMENTO DO PREPARO E O DEVIDO PAGAMENTO DA GUIA DE CUSTAS, pois o documento juntado (e-STJ fls. 627/628) é justamente um tipo de GRU própria dos entes públicos da união (como é o caso da recorrente), isto é, a GRU Eletrônica Intra-SIAFI, utilizada para pagamento entre Unidades Gestoras integrantes da Conta Única.

Explica-se.

A Secretaria do Tesouro Nacional, através da Instrução Normativa nº 02/2009, que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União – GRU, esclarece os tipos de guias e a obrigatoriedade de uso da GRU Eletrônica, via SIAFI, para pagamento entre órgãos e entidades da União.

(...)

A GRU Eletrônica, que é a que foi apresentada, será utilizada pelas Unidades Gestoras para efetuarem pagamentos para outras Unidades Gestoras. Assim, quando o contribuinte (no caso, a EBSERH) for uma Unidade Gestora integrante da Conta Única, o pagamento deverá ser efetuado por meio de emissão de uma GRU Eletrônica Intra-SIAFI, que apresenta o seguinte formato:

(...)

Ressalte-se, ainda, que a GRU simples é preenchida com os dados constantes do boleto que se extrai do site do STJ.

Foi justamente esse segundo formato o apresentado pela Embargante no documento e-STJ fls. 627/628, em absoluta observância ao art. 6º, §3º, da Instrução Normativa STN nº 02/2009. Observe-se, pois, que o referido documento, embora apresente formato diverso do que se vê na GRU Simples/Boleto STJ, contém todos os dados desta, diferenciando-se apenas por ser gerado no SIAFI.

Ora, a própria Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Ofício nº 022/2009/GEARE/COFIN/SECAD-II/STN/MF-DF, encaminhado ao Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, tratou de prestar orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de Receitas da União, (...)

(...)

A comprovação do recolhimento das custas/preparo, portanto, se dá com a verificação no sistema SIAFI, que é materializada em um único documento, no caso, o documento e-STJ fls. 627/628, abaixo copiado, onde consta, claramente, que se trata de consulta à Guia de Recolhimento da União, “TIPO:

1 - PAGAMENTO”, apresentando ainda a identificação da UG/GESTÃO EMITENTE, da UG/GESTÃO FAVORECIDA, o número da

# *Superior Tribunal de Justiça*

GRU, o recolhedor, a gestão, o código de recolhimento, o número referência, o valor e o código de barras, dentre outras informações:

(...)

Em vista do exposto, não é legal nem razoável exigir do Recorrente, como condição para admissibilidade recursal, a apresentação de GRU Simples ou Boleto Simples, muito menos que haja correspondência entre o código de barras da GRU PRÓPRIA DO SIAFI com o do boleto Simples emitido no site do STJ, posto que se trata de uma empresa pública federal, integrante da Conta Única, à qual se impõe a obrigatoriedade de uso da GRU Eletrônica, via SIAFI (fls. 687-692, e-STJ).

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.391 - AL  
(2018/0297747-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25 de setembro de 2019.

A irresignação não prospera.

De início, cumpre destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAREsp 516.970/PI, firmou o entendimento de que deve ser admitido o pagamento do preparo recursal ainda que realizado de modo diverso daquele previsto por esta Corte Superior, desde que os valores pagos sejam revertidos aos cofres da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e que seja possível verificar os dados do processo ao qual o pagamento está vinculado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do acórdão proferido em 7/2/2018, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, MAS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL - TED. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DO PAGAMENTO NESSA MODALIDADE. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, assinalou que [...] "a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial".

2. Tanto no caso a que se reporta o precedente citado, quanto na demanda em análise, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Assim, como

# Superior Tribunal de Justiça

assinalado no precedente, "o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal".

3. O fato de o recorrente ter gerado a GRU-Simples, mas efetivado o pagamento via transferência eletrônica disponível - TED na Caixa Econômica Federal (instituição financeira diversa dessa modalidade de pagamento), não pode acarretar a conclusão de que o valor não fora endereçado devidamente ao destinatário. Dessa forma, deve ser afastada a deserção, determinando o prosseguimento do feito para o seu oportuno julgamento pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 516.970/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

No presente caso, verifica-se do comprovante de pagamento juntado às fls 625-628, e-STJ que a guia de recolhimento do preparo do Recurso Especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida a deserção do recurso.

Ademais, ainda que superasse tal óbice, a insurgência, objeto do Recurso Especial, já foi examinada pelo STJ no sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GRU. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DAS CUSTAS E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa pública, não se enquadrando na isenção de recolhimento do preparo, tal como previsto no art 1.007, § 1º, do CPC/2015, tampouco se inserindo na cláusula geral estabelecida na

parte final do referido dispositivo, à minguada de previsão de isenção na sua lei de regência (Lei 12.550, de 15/12/2011, c/c arts. 5º, II, do Decreto-lei 200/67 e 5º do Decreto-lei 900/69).

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo" (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). IV. No caso, tendo em conta que o Recurso Especial fora interposto contra acórdão publicado em 07/07/2017, a deserção somente foi declarada após ter sido oportunizada, à parte agravante, a comprovação do referido pagamento, ainda que a destempo.

V. O STJ possui compreensão firmada no sentido de que "a guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada" (STJ, EAREsp 423.679/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/08/2015).

VI. Todavia, "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (STJ, AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015), o que ocorreu, na espécie. No mesmo sentido, em casos idênticos, envolvendo deserção de recursos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, os seguintes precedentes: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.654.254/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1700609/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA PARA ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA.

1. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH tem natureza de empresa pública, razão pela qual não se enquadra na isenção da obrigação de recolhimento do preparo, conforme previsto no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015, tampouco se insere na cláusula geral estabelecida na parte final do preceito, à minguada de regra na sua lei de regência (Lei 12.550/2011).

Precedentes: AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp



# *Superior Tribunal de Justiça*

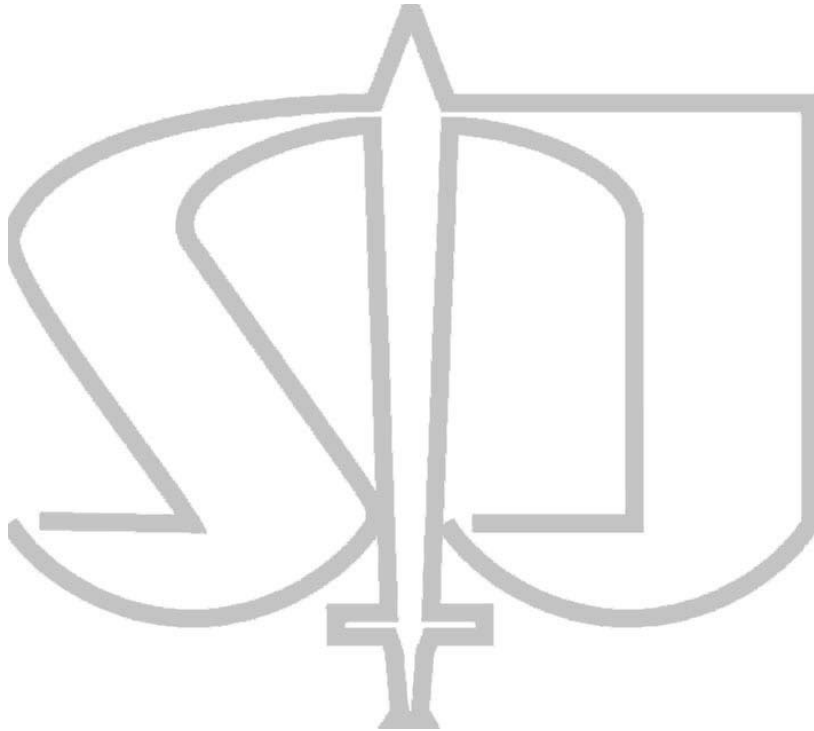
1.654.254/AL, Relator Min. Francisco Falcão. Segunda Turma. Dje 19/10/2017.  
2. Diante da ausência do pagamento do preparo recursal, correta a abertura de prazo para o recolhimento em dobro, nos termos do § 4.º do art. 1.007 do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1064837/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0297747-7

**AgInt nos EDcl nos EDcl no  
REsp 1.779.391 / AL**

Números Origem: 08003512420174058000 8003512420174058000

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH  
ADVOGADOS : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494  
BRUNO DE ASSIS BASTOS - AL007476  
RECORRIDO : ARIADNE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : NATANIEL FERREIRA DA SILVA - AL008153  
CAIO CEZAR SILVA PASSOS - AL013161

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH  
ADVOGADOS : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494  
BRUNO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - AL007476  
AGRAVADO : ARIADNE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : NATANIEL FERREIRA DA SILVA - AL008153  
CAIO CEZAR SILVA PASSOS - AL013161

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.